

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 001/97, de 05 de Fevereiro de 1997.

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO-PB. - Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Capítulo I

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Fica criado o **Regime Jurídico Único** que disciplinará todas as relações de trabalho entre os Poderes Executivo e Legislativo do município com as pessoas naturais, as quais se denominarão de servidor.

Art. 2º - O ingresso no serviço público municipal se dará por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se a contratação de serviços especiais por tempo determinado, na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 3º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 4º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Município, e em jornal diário de circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 5º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 7º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximos de quatro e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 8º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 9º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 10 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O Plano de seguridade social do servidor municipal será o da previdência social do governo federal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 12 - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do Serviço Público, instituindo o "Plano Único de Carreira do Servidor".

Parágrafo único - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão composta de três (03) membros, e presidida pelo Secretário de Administração, com a finalidade de no prazo de noventa (90) dias, apresentar Projeto de Lei do "Estatuto do Servidor Público e do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal".

Art. 13 - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração Municipal compreende os seguintes Quadro:

- I - Quadro de Pessoal Permanente;
- II - Quadro de Pessoal em Comissão;

Art. 14 - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

Art. 15 - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos que possuem investidura exclusiva em Cargos Comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Capítulo II

DA TRANSFERÊNCIA E DA VACÂNCIA

Art. 16- Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 17 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 18 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 19 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta da exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;
 - d) afastamento para exercício de mandato eletivo.

Capítulo III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 20 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 21 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

Parágrafo único - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento (1%) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 23 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos;
- III - a remuneração quando resultante de penalidade disciplinar prevista em Lei.

Capítulo IV

**ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO**

Art. 24 - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e a subsistência, bem como atividade de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo terão plano de Seguridade Social na forma dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 25 - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

- I - Ao atendimento de situações de calamidade pública;
- II - O combate a surtos epidêmicos;
- III - A promoção de campanhas de saúde pública;
- IV - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;
- V - O suprimento de docentes em salas de aulas e de pessoal especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

licença por motivo de doença em pessoas da família, licença para tratamento de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

- VI - A realização de eventos patrocinados pelo município, tais como: feiras, exposições, congressos e similares;
- VII - A execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 26 - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovado uma única vez se persistirem as causas motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 27 - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - Estar em dia com as obrigações militares;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - Títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados dos registros constantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no país, e os incisos I, III, IV e V se não residente.

Art. 28 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste capítulo, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitiu autorizar tal distorção funcional.

Art. 29 - O admitido fará jus:

- I- Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;
- II - Salário-família;
- III - Diárias;
- IV - Auxílio-funeral;
- V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidente no trabalho, no exercício de determinada

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

- zonas ou localidades e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;
- VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;
 - VII- Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;
 - VIII- Pensão mensal devido à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro vínculo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII), não será inferior ao padrão inicial da tabela geral de vencimentos do município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - na forma do recolhimento que é devido ao servidor estável.

Art. 30 - A dispensa do admitido ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - A critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 31 - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - Incurrer em responsabilidade;
- II - Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de quinze (15) dias consecutivos, caracterizando o abandono de função;
- III - Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias intercalados.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Art. 33 - O Regime Jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 34 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 35 - A Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é fonte subsidiária da presente Lei.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa da contida na presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO-PB,
em 05 de fevereiro de 1997.


JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal